

Excelentíssimo Senhor Juiz da _____ Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal

SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL – SINPOL, sindicato inscrito sob o CNPJ nº 03.657.152/0001-50, com sede na SCLRN 716, Bloco F, Entrada 61, Loja 59, Edifício do Policial Civil, Brasília/DF, CEP nº 70.770-536, contato@sinpoldf.com.br, por seus advogados regularmente constituídos (**Doc. 1**), vem propor a presente

AÇÃO COLETIVA

em desfavor da **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, com endereço para citação no SAS, Quadra 3, Lotes 5/6, Edifício “Multi Brasil Corporate”, Brasília/DF, CEP: 70.070-030, e do **DISTRITO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 00.394.601/0001-26, com sede no anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Eixo Monumental, na pessoa de seu Procurador Geral, Brasília-DF, CEP: 70.075-900 consoante os motivos de fato e de direito a seguir declinados.

I. PRELIMINAR – LEGITIMIDADE ATIVA

1. O Autor é entidade de classe que representa os servidores Policiais Civis do Distrito Federal, ativos e aposentados, estando autorizada por Lei a figurar como substituto processual dos seus sindicalizados, nos termos do art. 18, *caput* do CPC, do art. 240 da Lei nº 8.112/90 (aplicável aos Policiais Civis por força do art. 62 da Lei nº 4.878/65), do art. 3º da Lei nº 8.073/90 e do art. 8º, III, da CF/88.

2. Objetiva-se com a presente ação o reconhecimento da incidência do valor do abono de permanência sobre a base de cálculo do terço constitucional de férias e da gratificação natalina, tendo em vista a omissão da Administração Pública, conforme se demonstra da resposta oficial da Polícia Civil do Distrito Federal.

3. Trata-se, portanto, de defesa de interesse ou direito coletivo da categoria, hipótese que alcança a legitimidade ativa extraordinária deste.

II. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL E DO DISTRITO FEDERAL

4. Como se sabe, a Constituição Federal foi expressa ao atribuir à União Federal a competência para *“organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal”* (art. 21, XIV), estabelecendo, porém que houvesse a subordinação dessas corporações ao Governador do Distrito Federal, em seu art. 144, § 6º.

5. Nesse sentido, o enunciado da Súmula Vinculante n. 39 do Supremo Tribunal Federal é taxativo ao dispor que *“compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal”*.

6. Assim, considerando a competência da União Federal para custear a polícia civil do Distrito Federal por meio de um fundo próprio (CF, art. 21, XIV), de acordo com o artigo 144, § 6º, da Constituição Federal e, portanto, a sua legitimidade passiva no processo, fixa-se a competência da presente Justiça Federal na presente demanda, que versa sobre a necessária inclusão do abono de permanência na base de cálculo do

terço constitucional de férias e da gratificação natalina a ser paga ao policial civil do Distrito Federal.

7. No que tange à legitimidade do Distrito Federal, ressalta-se que é este ente que ordena o pagamento aos policiais civis do Distrito Federal, por meio da gestão do fundo constitucional, sendo ele também competente para implementar o direito a ser declarado na presente demanda.

III. DOS FATOS

8. O abono de permanência consiste em benefício pecuniário concedido ao servidor que opte por permanecer em atividade, mesmo após cumprir todos os requisitos para a aposentadoria voluntária, a fim de estimular a permanência do servidor nos quadros da Administração, devolvendo-se parcela de valor equivalente à contribuição para a remuneração, nos seguintes termos:

Constituição Federal

Art. 40. (...)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

9. Desde a instituição do abono permanência, houve inúmeras discussões judiciais acerca da natureza jurídica da verba - se indenizatória ou remuneratória.

10. No entanto, **tal discussão encontra-se pacificada, não havendo dúvidas de que o abono permanência possui caráter remuneratório e permanente**, visto que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor desde o momento em que há a reunião

das condições para a aposentadoria, sendo associado à continuidade das atividades laborais, findando apenas com a efetiva aposentadoria.

11. Nesse sentido, é assente no Superior Tribunal de Justiça, que solucionou a questão mediante julgamento de recurso repetitivo no bojo do REsp 1.192.556/PE, permanece entendendo pelo caráter remuneratório do abono de permanência, como se vê:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. ABONO DE PERMANÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA LICENÇA-PRÊMIO. EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 11, DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. Constata-se que não se configura a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. **O STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ 8/2008, já se manifestou sobre a natureza jurídica do abono de permanência para fins tributários, de forma a assentar o seu caráter remuneratório (EDcl no REsp 1.192.556/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17.11.2010).** Assim, considerando que a base de cálculo da licença-prêmio é a remuneração do servidor e que o abono de permanência tem caráter remuneratório, merece reparo o acórdão recorrido.

(...)

5. Agravo Interno não provido.

(STJ, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.923.324/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 10/12/2021.)

12. É preciso dizer que a União, por meio do seu Poder Executivo, sempre teve o entendimento no sentido de se reconhecer a natureza remuneratória ao abono de permanência, conforme se extrai da Nota Técnica nº 432/2009/COGES/DENOP/SRH/MP (Doc. 2), em que a Divisão de Análise de Processos-DIPRO do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão se manifestou da seguinte forma em um processo oriundo da Polícia Federal (grifos inseridos):

(...) 4. Ressalte-se que o abono de permanência instituído pela Emenda Constitucional nº 41/2003, é uma vantagem pecuniária paga em valor equivalente a sua contribuição, que foi criada como forma de incentivo à permanência do servidor em atividade, visando devolver a contribuição previdenciária à remuneração. Sua concessão decorre de condições pessoais do servidor a serem aferidas individualmente.

(...)

6. Dessa forma conclui-se que **o abono de permanência é uma vantagem pecuniária de natureza remuneratória, pois é descrito como acréscimo na remuneração do servidor por ter alcançado todos os requisitos para se aposentar e optar por permanecer em atividade.**

7. **Com isso, pode-se inferir que o abono de permanência deverá incidir no cálculo do imposto de renda e da gratificação natalina, cuja base de cálculo é a remuneração do mês de dezembro, conforme prevê o art. 63 da Lei nº 8.112/1990. (...)**

13. Em que pese a consolidação do entendimento de que o abono de permanência tem natureza de remuneração, inclusive sendo capaz de configurar fato gerador de imposto de renda, a Administração Pública permanece inerte no seu dever de reconhecer os necessários reflexos na base de cálculo da gratificação natalina e do terço de férias dos policiais civis do Distrito Federal, como se vê (Doc. 3):

12/12/2022 17:47

SEI/GDF - 101309445 - Despacho



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
Departamento de Gestão de Pessoas
Divisão de Pagamentos

Despacho - PCDF/DGPC/DGP/DIPAG

Brasília-DF, 06 de dezembro de 2022.

Ao **Gabinete do DGP/PCDF**,

Em atenção ao despacho (100610716) e a manifestação (100609591), informo que o abono de permanência pago aos policiais civil do DF **não** tem incidência na base de cálculo do terço de férias constitucional e a gratificação natalina (13º salário).

HÉLIDA GUIMARÃES DE SOUSA

Diretora DIPAG



Documento assinado eletronicamente por **HELIDA GUIMARAES DE SOUSA - Matr.0031250-9, Diretor(a) da Divisão de Pagamento**, em 06/12/2022, às 19:22, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

14. Nesse sentido, conforme será demonstrado a seguir, deve ser reconhecido o direito dos servidores ao cômputo do abono de permanência nas bases de cálculo da gratificação natalina e do terço constitucional de férias, inclusive para aqueles que, aposentados ou na ativa, receberam-no nos últimos 5 anos, considerados a partir do ajuizamento da presente demanda.

III. DO DIREITO

15. Conforme mencionado no tópico anterior, o abono de permanência previsto no §19, do art. 40, da CF, tem suas raízes na reforma da previdência, levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 41, de 16 de dezembro de 2003, e corresponde ao valor devido pelo servidor à guisa de contribuição previdenciária até a devida aposentadoria.

16. Por seu turno, a Constituição Federal, em seu art. 7º, incisos VII e XVII, assegura aos trabalhadores o recebimento à gratificação natalina e ao terço de férias, ambos calculados com base na remuneração do servidor, como se vê (grifos inseridos):

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

VIII - décimo terceiro salário **com base na remuneração integral** ou no valor da aposentadoria;

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, **um terço a mais do que o salário normal**;

17. No âmbito da Lei 8.112/90, aplicável à PCDF, os direitos estão regulamentados nos dispositivos abaixo (grifos inseridos):

Art. 63. A **gratificação natalina** corresponde a 1/12 (um doze avos) da **remuneração** a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano

Art. 76. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, **um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.**

18. Para além disso, a legislação federal mencionada também traz, em seu art. 41, o conceito de remuneração, sendo esta vista como o total das vantagens pecuniárias percebidas em decorrência da sua retribuição laboral, acrescidas das vantagens permanentes, como se vê:

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, **acrescido das vantagens pecuniárias permanentes** estabelecidas em lei.

19. Analisando tanto o texto constitucional quanto o Estatuto dos Servidores, nota-se que ambos apontam pela necessidade de considerar a remuneração do cargo efetivo - acrescidos das vantagens pecuniárias permanentes (art. 41 citado) - para a base de cálculo da gratificação natalina e do terço de férias.

20. Assim, sendo o abono de permanência indubitavelmente uma vantagem remuneratória, de caráter permanente, ou seja, uma contraprestação que integra o patrimônio jurídico do servidor durante o período em que resolve adiar a passagem para inatividade, fica evidente que deve, também este valor, deve ter reflexo no pagamento da gratificação natalina e do terço de férias.

21. Nesse sentido, em recentes decisões, as 5ª e 17ª Varas Federais desta Subseção Judiciária decidiram pleito idêntico ao que ora se põe em análise, entendendo pela necessidade de incidência do abono de permanência na base de cálculo do terço constitucional de férias e da gratificação natalina, como se vê (Proc. n.

1042380-74.2019.4.01.3400. 17ª VF. Julgado em 23/09/2020 e Proc. n. 1055138-51.2020.4.01.3400. 5ª VF. Julgado em 11.01.2021 - Doc. 4):

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial (art. 487, I, do CPC), para, reconhecendo a natureza remuneratória do abono de permanência, determinar a parte ré que proceda à inclusão dos valores recebidos pelos representados da parte autora a título de abono de permanência na base de cálculo do terço constitucional de férias e da gratificação natalina, bem como condenar a União a pagar aos aludidos associados as diferenças remuneratórias devidas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária conforme índices e critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, a serem apuradas em liquidação de sentença, sendo respeitada a prescrição quinquenal.

Condeno a parte ré no pagamento das despesas processuais, em reembolso, e dos honorários advocatícios, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Interposta apelação, tendo em vista as modificações no sistema de apreciação da admissibilidade e dos efeitos recursais (art. 1.010, §3º, NCPC), intime-se a parte contrária para contrarrazoar. Havendo nas contrarrazões as preliminares de que trata o art. 1009, §1º, do NCPC, intime-se o apelante para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito, conforme §2º do mesmo dispositivo.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ISTO POSTO, julgo **procedente** o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC para **reconhecer** ao associados da parte autora, indicados na lista ID 343292435, o direito à inclusão do abono de permanência nas bases de cálculo do décimo terceiro salário e do adicional de férias, e **condenar** a União a lhes pagar os valores indevidamente suprimidos quando dos pagamentos das referidas parcelas, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, correspondentes à diferença entre o valor efetivamente pago e aquele devido, nos termos desta sentença.

Sobre o valores devidos deverão incidir juros e correção monetária, conforme índices do Manual de cálculos do CJF.

Aproveito para, acolhendo o requerimento da parte autora, conceder-lhe a tutela provisória, a fim de que a presente decisão produza imediatos efeitos, no que tange aos pagamentos futuros das rubricas objeto do pedido, ante a probabilidade do direito e da natureza alimentar da verba discutida.

Custas em reembolso. Fixo honorários em favor do advogado da parte autora, em percentuais mínimos sobre o valor da condenação, a serem estabelecidos após liquidação de sentença, na forma do art. 85, § 4º, II, do CPC.

Interposta apelação, antes do encaminhamento dos autos para o TRF1, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal (30 dias, se União, e 15 dias, se o particular).

Sentença sujeita à remessa necessária.

22. Destaca-se que o TRF4 também já se manifestou sobre o tema no mesmo sentido pretendido na presente demanda, conforme se vê:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA ORDINÁRIA. ABRANGÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. 1. As ações coletivas ajuizadas pelos sindicatos abrangem, regra geral, todos os membros da categoria que estejam ou venham a estar em situação semelhante, inclusive não associados, inexistindo limitação subjetiva da eficácia da sentença a eventuais substituídos indicados na inicial do processo de conhecimento ou àqueles que possuam domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. 3. O abono de permanência é uma retribuição pecuniária ao servidor que continua em atividade, mesmo após satisfazer todos os requisitos para a aposentadoria voluntária. Referida verba caracteriza-se por ser um acréscimo permanente à remuneração do servidor até que venha a inativação, pois se incorpora ao patrimônio jurídico de forma irreversível, não possuindo caráter transitório e temporário. 4. O art. 41, da Lei 8.112/90, por sua vez, dispõe que a "remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei". 5. **Considerando que o abono de permanência é vantagem pecuniária não eventual e componente da remuneração do servidor, deve compor a base de cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias.**

(TRF4 5001291-14.2019.4.04.7120, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 30/11/2020)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIA ELEITA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SINDICATO. AMPLA LEGITIMIDADE. GRATIFICAÇÃO NATALINA E ADICIONAL DE FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...) 4. **O abono de permanência tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias, nos termos do artigo 41 da Lei n.º 8.112/1990.** 5. Os efeitos da sentença coletiva alcança todos que se encontrem na situação fático-jurídica objeto da lide e são representados pelo Sindicato autor. 6. Os arts. 17 e 18 da Lei n.º 7.347/1985 dispõe que não haverá condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, custas e demais despesas processuais, salvo comprovada má-fé. À míngua de regra similar em relação ao réu, não há se falar em simetria, dada a natureza coletiva da demanda, a justificar a distinção estabelecida pelo legislador, ressalvada a vedação prevista no artigo 128, § 5º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal. (TRF4, AC 5025917-85.2018.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 03/11/2020).

23. O mesmo entendimento já foi confirmado pela **jurisprudência do e. Superior**

Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL E ABONO NATALINO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Educação Básica e Profissional no Estado de Alagoas contra a União objetivando a inclusão do abono permanência na base de cálculo do adicional de férias e a gratificação natalina, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias devidas aos substituídos.

II - Na sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos. **No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada para condenar a União a incluir o Abono de Permanência na base de cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina recebidos pelos substituídos da parte autora, e a pagar-lhes os respectivos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidos e com a incidência de juros de mora segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Esta Corte não conheceu do recurso especial.**

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não merece conhecimento o recurso especial quando o Tribunal de origem decidiu a controvérsia alinhado com a jurisprudência do STJ.

IV - No julgamento do REsp n. 1.192.556/PE, sob o regime dos recursos repetitivos (Tema n. 424/STJ), de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 6/9/2010, esta Corte Superior se manifestou sobre a natureza jurídica do abono de permanência, de forma a assentar o seu caráter remuneratório. **No mesmo sentido:** (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.923.324/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 10/12/2021 e EDcl no REsp n. 1.192.556/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 27/10/2010, DJe de 17/11/2010.) V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.018.807/AL, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

24. Assim, uma vez reconhecido, na sistemática de recursos repetitivos, que o abono permanência tem caráter remuneratório, visto que é verba retributiva da prestação dos serviços enquanto não implementada a aposentadoria, **a referida parcela deve integrar a base de cálculo da gratificação natalina e do terço constitucional de férias, em razão das disposições constitucionais e legais do art. 7º,**

incisos VIII e XVII, da CF e arts. 41, 63 e 76 da Lei 8.112/90, sob pena de enriquecimento ilícito do ente público.

VI. DO PEDIDO

25. Diante do exposto, requer-se:

- a. a citação do Réu no endereço do preâmbulo para, querendo, se manifeste na presente ação no prazo de legal;
- b. No mérito, o julgamento procedente da demanda, para:
 - b.1. declarar o direito dos substituídos à incidência do abono de permanência na base de cálculo do terço de férias e da gratificação natalina;
 - b.2. condenar a parte Ré em obrigação de fazer, consistente na implementação de todas as medidas administrativas necessárias para dar efetividade ao direito declarado em favor dos substituídos, incluindo, o abono permanência na base de cálculo do terço de férias e da gratificação natalina;
 - b.3. cumulativamente, condenar a parte Ré em obrigação de pagar o valor retroativo aos últimos 5 anos a contar do ajuizamento da presente ação, relativo à supressão do abono permanência na base de cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina, tudo acrescido de juros e correção monetária, ressalvadas as parcelas prescritas;
 - b.4. condenar a Ré ao pagamento de custas, despesas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados na forma do art. 85 do CPC;

26. Indica-se como meio de prova todos os meios em direito admitidos.
27. Por fim, para que haja melhor organização dos trabalhos do advogado, expeça-se as publicações exclusivamente em nome da advogada **Thaisi Alexandre Jorge Siqueira, OAB/DF 35.855**, sob pena de nulidade.
28. Dá-se a causa o valor de R\$ 50.000,00¹ (cinquenta mil reais), para efeitos fiscais.

Termos em que se pede deferimento.

Brasília, 8 de fevereiro de 2023

Thaisi Alexandre Jorge Siqueira

OAB/DF nº 35.855

¹ Considerou-se que a substituição processual impede saber o valor exato devido a cada substituído, que somente poderá ser apurado no momento da execução, visto estar-se diante de legitimação extraordinária, conforme remansosa jurisprudência, que afirma que “o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico, contudo, em se tratando de ação coletiva, ajuizada por entidade sindical ou associação, não é razoável que se fixe o valor da causa com a correspondente soma dos valores devidos a todos os substituídos ou se considere o valor individual, como se ação litisconsorcial fosse. 3. Nestes casos, a jurisprudência desta Corte firma o posicionamento no sentido de que o benefício econômico pretendido será individualizado entre os substituídos e somente quando de sua execução é que se saberá qual o proveito econômico de cada um, razão pela qual se admite o valor atribuído, quando não irrisório, que é o caso dos autos” (AC 0079787-10.2014.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 10/08/2017).